



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº 2016.0411.7642

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e
LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 312, *CAPUT*, C/C ARTIGO 71, AMBOS
DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 312, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, narrando *ipsis litteris*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nos anos de 2013 a 2015, nesta Capital, GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

e LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA, em unidade de desígnios e ações, apropriaram-se de forma continuada do valor total de R\$ 394.573,82 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), de propriedade do SESI – Serviço Nacional da Indústria, o qual tiveram posse em razão do primeiro ser empregado na referida paraestatal.

Segundo restou apurado, no ano de 2012, o SESI – Serviço Nacional da Indústria contratou a empresa Ruhama S.G Bragança – Visual Eventos, de propriedade e gerida pelo imputado LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA, para fornecer alimentação para o programa “Mais tempo na escola”, tendo GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, funcionário daquela paraestatal, de forma não usual, trazido para si a responsabilidade de controlar os pagamentos do respectivo contrato.

Assim, detendo conhecimentos específicos e gerindo o contrato referido, GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, a partir de determinada data do final do ano de 2013, ele fez um aditivo de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) ao contrato orçado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o valor devidamente empenhado, contudo, posteriormente, aquele imputado, já visando a obtenção de vantagens ilícitas, solicitou ao supervisor administrativo do SESI (Adriano Augusto



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Rosa Bezerra) que fizesse um novo e único empenho daqueles valores e que ele mesmo cancelaria os outros, o que, já com o propósito de apropriar-se de valores, não o fez.

Com o contingenciamento de valores suficientes para o pagamento em dobro do referido contrato, no ano de 2013, GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, com o indispensável auxílio do outro imputado, gestor da empresa Ruhama S.G Bragança – Visual Eventos, efetuou o pagamento em duplicidade pelos serviços prestados, obtendo para eles vantagem no valor de R\$ 35.607,60 (trinta e cinco mil seiscentos e sete reais e sessenta centavos) em prejuízo do SESI.

Já nos exercícios de 2014/2015, com o empenho dobrado, usando do mesmo artifício, os imputados apropriaram-se de R\$ 358.966,22 (trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), em prejuízo do SESI, pois eram emitidas notas fiscais em duplicidade, cujos pagamentos eram efetuados pelo próprio GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO que, com o outro imputado, apropriava-se dos valores.

Para possibilitar o desvio e ocultar a fraude, GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO falsificou e-mails de outros funcionários, de modo que não foi descoberto o golpe meticulosamente engendrado.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Assim, durante mais de um ano, ocorreram pagamentos em duplicidade para a citada empresa, apropriando-se os imputados dos valores excedentes, gerando um prejuízo total de R\$ 394.573,82 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) ao longo do período.

Ocorre que, em janeiro de 2016, em razão do vencimento do contrato entre o SESI e a Ruhama S.G Bragança – Visual Eventos, registrado sob o nº 031/2012, a gerência foi cobrada a apresentar o processo para fins de aditamento, ocasião em que notaram que aquele havia desaparecido e tinha GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO como encarregado exclusivo do acompanhamento do respectivo procedimento.

Realizada auditoria para reconstituição do procedimento administrativo/contábil, após detalhada análise dos documentos constantes, bem como do processo licitatório 061/2015 e movimentação contábil/financeira, constatou-se as irregularidades em pagamentos que constavam de valores superiores, muito distintos dos exercícios financeiros anteriores a 2014/2015.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o imputado LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA confirmou ter recebido o pagamento



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

dobrado do SESI, tendo, posteriormente, feito acordo com a instituição para ressarcimento do prejuízo causado, mediante prestação de serviços.

As certidões de antecedentes criminais dos acusados foram acostadas às fls. 298/299 e 300/301.

A denúncia foi recebida no dia **13 de fevereiro de 2017** (fls. 304/305). Em seguida, a instituição vítima requereu sua habilitação como assistente da acusação, o que foi deferido por este juízo, com a aquiescência do Ministério Público (fls. 338/339).

Citado pessoalmente (fl. 361), **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** apresentou resposta à acusação, por intermédio de defesa constituída, requerendo, preliminarmente, a suspensão deste processo até deliberação da 6ª Vara Cível sobre o mandado de segurança impetrado pelo acusado em face da sindicância que deu ensejo aos presentes autos.

Requereu, ainda, o desentranhamento de alguns documentos acostados ao Inquérito Policial – ou a submissão destes a uma perícia contábil/administrativa – e, por fim, sustentou a inépcia da exordial acusatória, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e a atipicidade da conduta praticada, arrolando seis testemunhas (fls. 363/373).



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

O acusado **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** também foi citado pessoalmente (fl. 489) e apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída, oportunidade em que requereu a rejeição da denúncia – sob o argumento de inépcia da inicial e ausência de justa causa – e a absolvição sumária do réu, sob a alegação de atipicidade da conduta praticada, arrolando duas testemunhas, as quais também foram indicadas pela defesa do primeiro imputado (fls. 450/474).

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, SIMONE DA SILVA SANTOS, ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA, ALMIR YAMAMURA BLESIO e ANTÔNIA DE FREITAS SILVA STECCA, bem como cinco testemunhas indicadas pelas defesas técnicas, a saber, MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE, FABÍOLA PEREIRA MATIAS (em substituição a FABÍOLA MENDES DE MOURA), DARIO QUEIJA DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA DE REZENDE e PAULO VARGAS, sendo dispensada a faltante por presunção de desinteresse em sua inquirição¹ (fls. 397/399).

¹ *A defesa técnica de GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO consignou na resposta à acusação que a testemunha PAULO HENRIQUE DE SOUZA compareceria independente de intimação, mas esta não compareceu.*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Na sequência, o acusado **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** foi devidamente qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante da mídia anexa à fl. 413, ocasião em que lhe foi assegurado o direito constitucional ao silêncio e a garantia de entrevistar-se previamente com seu defensor (presente no ato).

O acusado **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** não foi qualificado e nem interrogado, uma vez que se tornou revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal² (fls.411/412).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 415/433). Nessa mesma linha, a assistente da acusação requereu a condenação dos acusados nas penas do artigo 312, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro (fls. 435/439).

A seu turno, a defesa técnica de **GUSTAVO HENRIQUE**

² **Art. 367 do Código de Processo Penal:** “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

LOIOLA ARAÚJO requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, sob a alegação de que a peça acusatória é inepta por não ter pormenorizado as circunstâncias que permearam o fato delituoso imputado ao réu.

Subsidiariamente, pugnou pela absolvição de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, nos termos do artigo 386, incisos IV ou VII, do Código de Processo Penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada – em razão da ausência de prejuízo aos cofres públicos e do enquadramento dos fatos ao instituto do crime impossível – e a insuficiência de provas para sustentar um édito condenatório.

Por fim, pleiteou a desclassificação do delito de peculato para a sua forma culposa, com o conseqüente reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 459/469).

A defesa de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que o acervo probatório reunido neste feito não é suficiente para comprovar que ele concorreu de forma dolosa para a prática do delito pelo qual foi denunciado.

Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito de peculato para o delito de estelionato, alegando que **LEANDRO**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

AUGUSTO BRAGANÇA não detinha a posse dos valores discriminados na denúncia.

Por fim, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, e a aplicação da causa de diminuição de pena elencada no artigo 16 do mesmo Diploma Legal (arrependimento posterior).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

Importante destacar que, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal³, a competência para processar e julgar causas que envolvem o Serviço Social da Indústria (SESI) é da Justiça Estadual, uma vez que, embora classificado como entidade paraestatal, o SESI é uma

³ “O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual”.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

pessoa jurídica de direito privado – definido como ente de colaboração – e, portanto, não integra a Administração Pública.

Demais disso, conforme já decidiu a Suprema Corte, as contribuições parafiscais destinadas ao SESI perdem seu caráter de recurso público assim que ingressam nos cofres da instituição social⁴.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Preliminarmente, verifico que a defesa técnica de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** sustentou a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a inicial acusatória não pormenorizou as circunstâncias que permearam o fato delituoso imputado ao réu.

Enfrentando a questão, **observo que a exordial acusatória foi recebida justamente porque ofertada em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal**, continha os elementos probatórios mínimos (prova da materialidade e indícios de autoria), a minudente exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

⁴ “ (...) II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes (...)” (STF – AG. Reg. Na Ação Cível Originária 1953 Espírito Santo – Rel. MIN. Ricardo Lewandowski – Publicação em 18/12/2013)
AFS



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Além disso, observo que a denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetiva, a conduta de cada um dos denunciados, possibilitando a ciência da imputação a eles endereçada, não apresentando nenhum vício, uma vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, garantindo-se, portanto, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa mesma linha de raciocínio, trago à colação os seguintes arestos:

“(...) 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (...)”. (STJ - AgRg no AREsp 542.556/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

“(...) 2 – A denúncia, cumprindo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, trouxe adequada e suficiente descrição dos fatos, possibilitando ao paciente a perfeita percepção e análise para o amplo exercício do direito de defesa (...)”. (TJGO, HABEAS-CORPUS 257838-95.2017.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/12/2017, DJe 2430 de 19/01/2018)

Outrossim, ressalto que a inépcia da denúncia só pode ser



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

reconhecida quando a exordial acusatória for **manifestamente inepta**, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica na hipótese dos autos. DESACOLHO, portanto, a tese defensiva de inépcia da denúncia.**

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a Administração Pública, tanto em seu aspecto patrimonial, consistente na preservação do erário, como também em sua face moral, representada pela lealdade e pela probidade dos agentes públicos.

O *caput* do artigo 312 do Código Penal pune o que a doutrina chama de peculato próprio, cuja ação material do agente consiste na **apropriação** ou **desvio** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

Na primeira hipótese – *peculato/apropriação* – o agente apodera-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel que tem sob sua posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (*uti dominus*). Na verdade, corresponde a um tipo especial de apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, no exercício da sua função, prejudicando não só a moral, mas o patrimônio da administração.

Na hipótese do desvio (ou malversação – *peculato/desvio*), o funcionário dá destinação diversa à coisa, em benefício próprio ou de outrem, podendo o proveito ser material ou moral, auferindo vantagem outra que não necessariamente a de natureza econômica. É também pressuposto desta modalidade criminosa que o funcionário tenha a posse lícita do bem e que, depois, o desvie.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente provada por meio do Registro de Atendimento Integrado acostado às fls. 03/04, dos documentos de fls. 30/31 e 34/38, da cópia da Sindicância de nº 147/2016, coligida às fls. 60/295, bem como da prova testemunhal colhida



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

Da mesma forma, a autoria dos delitos em questão se encontra indubitavelmente comprovada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pelo resultado da sindicância realizada pelo SESI (Serviço Social da Indústria) e pelos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos, os quais apontam, sem hesitação, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** como autores das infrações penais em apuração.

Do cotejo dos autos, verifico que **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** – interrogado apenas na Delegacia de Polícia, uma vez que, em juízo, se tornou revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal – negou as imputações feitas, asseverando que figura como investigado nestes autos porque, em outra oportunidade, foi acusado injustamente de suprimir documentos que pertenciam ao SESI.

Sobre os fatos em apuração, relatou somente que o trâmite interno da referida paraestatal para pagamento dos contratos celebrados com particulares passava por quatro departamentos e exigia a assinatura de alguns servidores, mas que ele, exercendo a função de analista de compras,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

não fazia parte desse processo (Termo de Interrogatório Extrajudicial acostado à fl. 27).

A seu turno, o acusado **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** – administrador da empresa *Ruhama Visual Eventos* – interrogado em ambas as fases da persecução penal, negou que tenha recebido os valores em duplicidade de forma deliberada, asseverando que só tomou conhecimento desses fatos quando a direção do SESI lhe acionou, ocasião em que fez uma compensação de dívidas com a paraestatal (a qual ainda lhe devia), devolvendo o valor remanescente, em forma de prestação de serviços.

A esse respeito, relatou que, no ano de 2012, a empresa *Ruhama Visual Eventos* venceu uma licitação e celebrou um contrato de 60 (sessenta) meses com o SESI, no valor de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais) anuais, cujo objeto era o fornecimento de refeições para os alunos do programa social “Mais Tempo na Escola”.

Relatou, ainda, na fase administrativa (fls. 22/22-verso), que, para receber o pagamento referente ao aludido contrato, a unidade do SESI para a qual a *Ruhama Visual Eventos* prestava serviços informava a quantidade de alunos à empresa, que fornecia a alimentação para os discentes e, em seguida, emitia e encaminhava a nota fiscal para a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

instituição, a qual, por sua vez, remetia o documento para a “Casa do Comércio”, que providenciava a disponibilização do valor devido.

Discorreu que, após 06 (seis) meses da celebração do contrato com o SESI, a *Ruhama Visual Eventos* conseguiu captar outros clientes – passando a entregar 10.000 (dez mil) refeições por dia, em vez de apenas 250 (duzentos e cinquenta) – o que fomentou o crescimento da empresa, que passou a movimentar quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês.

Discorreu, ainda, que, em razão da grande movimentação financeira, não notou que o SESI estava fazendo pagamentos em duplicidade, no entanto, confrontado acerca do fato de não acompanhar os extratos bancários de sua própria empresa, mudou o discurso, dizendo que verificava a movimentação no final de cada mês e que, quando percebia pagamentos dobrados por parte do SESI, imaginava que o valor remanescente se tratava da antecipação do pagamento do contrato que a paraestatal tinha com a *Ruhama Visual Eventos*.

Questionado, afirmou que o principal responsável pela emissão de notas fiscais na empresa *Ruhama Visual Eventos* era um ex-funcionário chamado LUCAS. Contudo, afirmou que LUCAS não tinha acesso à conta da empresa, a qual era movimentada apenas pelo declarante e por sua



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

esposa RUHAMA SAMPAIO GOMES BRAGANÇA.

Sobre **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, sustentou que o conheceu em um evento chamado “Ação Global” – promovido pela empresa *Ruhama Visual Eventos* em favor do SESI – mas nunca teve contato pessoal com referido imputado. Note:

“ (...) que a acusação não é verdadeira, porque não se apropriou de nenhum recurso; que o recurso foi depositado na conta da empresa; que a empresa tinha um contrato e prestava serviços para o SESI; que conheceu GUSTAVO, assim como os demais funcionários do SESI, em um evento que promoveu para a instituição, nesta Capital, chamado “Ação Global”; que GUSTAVO lhe foi apresentado como funcionário do SESI; que tinha um contrato de 60 meses com o SESI, renovável a cada 12 meses; que o valor do contrato era de R\$ 432 mil anuais; que cumpriu os 60 meses de contrato; que tinha contrato com o SESI por meio da empresa Ruhama, da qual era gerente administrador; que cuidava das finanças, negócios, pagamentos, recebimentos; que fazia a emissão de algumas notas fiscais, mas a maioria era emitida por funcionários; que os funcionários faziam a emissão de notas por ordem dos contratos; que a empresa fazia a entrega de um serviço e, no final do mês, o funcionário já tinha a relação das notas que deveria emitir; que não sabia que o dinheiro depositado em duplicidade na conta da empresa era oriundo de um engodo praticado por GUSTAVO; que o dinheiro entrou na conta da empresa em um momento de bastante crescimento e turbulência; que a empresa só tinha o contrato com o SESI, mas, em 6 meses, celebrou outros contratos com o Estado,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

passando a entregar 10 mil refeições por dia, em vez de apenas 250; que, de 1 unidade de restaurante, ampliou para 9, ficando “corrido”, porque geria todo o sistema; que, em 6 meses, passou de 3 para 250 funcionários; que não sabe dizer por quanto tempo foram depositados valores em duplicidade na conta da empresa; que tomou conhecimento quando foi chamado pelo SESI; que, então, olhou o extrato da conta e constatou os pagamentos em duplicidade; que o SESI estava devendo 5 meses de serviços para a empresa Ruhama; que não notou que estava recebendo em duplicidade; que não verificou no extrato bancário por quanto tempo a empresa ficou recebendo em duplicidade; que nem todas as notas constavam valores em duplicidade; que só uma ou duas notas consignavam valores iguais; que não era possível perceber a duplicidade, porque o contrato com o SESI era anual e a instituição tinha valores a lhe pagar durante esse período; que, como o SESI tinha que pagar R\$ 430 mil por ano à empresa, considerou normal a antecipação dos valores; que foi na reunião para tentar receber do SESI, mas saiu de lá com uma dívida de R\$ 400 mil; que seu mundo caiu, porque estava em plena crise; que o valor do contrato com o SESI era de R\$ 432 mil por ano; que recebeu R\$ 394 mil a mais; que assinou o termo de confissão de dívida com o SESI; que a empresa Ruhama devolveu o valor recebido indevidamente em serviços; que o SESI devia 5 meses de serviço à empresa, o que totalizava a quantia de R\$ 230 mil; que tudo aconteceu no final do contrato com o SESI; que o valor da nota era de cerca de R\$ 42 mil mensais; que não tem contato com GUSTAVO e não passava valores para ele; que não tinha contato com os funcionários do SESI, porque não precisava cobrar, já que a instituição sempre pagava em 15 dias; que visitou a unidade do SESI uma única vez; que o seu contrato era gerido pela dona Antônia, que trabalhava no SESI Vila Canaã; que quem



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

emitia as notas da empresa era um ex-funcionário chamado Lucas; que falou com Lucas e ele disse que, com o encaminhamento da requisição, ele só emitia a nota eletronicamente; que estava fornecendo o serviço para o SESI, mas não aquele que a instituição estava pagando em duplicidade, porque não sabia; que não sabe como era feito para haver pagamento em duplicidade (...); que o dinheiro não era desviado por seu funcionário Lucas; que todo o dinheiro que entrava era usado para o pagamento de fornecedores; que só o declarante movimentava a conta da empresa; que Lucas não tinha condições de movimentar dinheiro; que tem contador na empresa; que ele também não constatou os fatos (...); que o SESI Vila Canaã enviava o e-mail constando o quantitativo e, em seguida, a empresa encaminhava a nota para a instituição, que dava prosseguimento ao processo de pagamento; que não sabe dizer o motivo pelo qual o processo referente ao contrato com a empresa Ruhama desapareceu do SESI; que não mantinha contato com GUSTAVO; que nega a acusação de que recebeu os valores em duplicidade de forma deliberada; que conhece apenas as testemunhas PAULO VARGAS e ANTÔNIA DE FREITAS; que teve contato com ALMIR quando foi chamado no SESI para fazer o acerto; que, após três meses, o contrato com o SESI foi encerrado; que nunca mais participou de licitação para prestar serviço para o SESI; que a empresa Ruhama começou a crescer após cerca de 6 meses de contrato com o SESI; que, durante o período em que tinha contrato apenas com o SESI, não teve pagamentos em duplicidade; que, nessa época, conseguia controlar bem a conta; que quase não recebia dos outros contratos; que a movimentação bancária não era pequena (...); que o fechamento da empresa era semestral ou anual, porque tem contratos que a empresa quase não recebe; que tem um contrato em Goiânia que encerrou na mesma época que o do



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

SESI, mas ainda não recebeu; que olhava o extrato bancário no final de cada mês; que não achava estranho haver duas entradas por parte do SESI porque tinha um contrato com a instituição; que achou que o SESI poderia estar antecipando o dinheiro; que os valores não eram depositados no mesmo dia; que, às vezes, era um valor no início e o outro no fim do mês; que, no tumulto, não parava para olhar; que só o declarante e sua esposa tinham acesso à conta; que Lucas não tinha acesso à conta; que não fez auditoria; que até hoje não conseguiu colocar a empresa em ordem, não por conta desse problema, mas por outras questões; que, cerca de 6 meses após celebrar o contrato com o SESI, a empresa Ruhama teve um grande crescimento, mas não se lembra o ano; que só soube dos pagamentos em duplicidade quando foi chamado pelo SESI; que não percebeu os valores dobrados; que Lucas cuidava da parte burocrática, regularizando as certidões e emitindo notas fiscais; que Lucas também cuidava da documentação para que a empresa pudesse se habilitar em licitações; que nem sempre vistoriava o serviço de Lucas; que não sabe dizer se algum funcionário da empresa Ruhama recebeu algum e-mail de GUSTAVO (...); que a maioria dos contratos eram pagos por meio da conta do Banco do Brasil; que movimentava cerca de 1 milhão por mês; que não tinha contato pessoal com GUSTAVO” (Interrogatório Judicial de LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA, gravado em mídia audiovisual de fl. 413)

RUHAMA SAMPAIO GOMES BRAGANÇA – inquirida apenas na Delegacia de Polícia – aduziu que, embora fosse proprietária da empresa *Ruhama Visual Eventos*, não tomou conhecimento dos pagamentos indevidos feitos pelo SESI, uma vez que, por ser nutricionista, cuidava apenas da execução dos contratos, ficando a parte administrativa a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

cargo de seu esposo **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** (Termo de Depoimento Extrajudicial acostado à fl. 18).

A testemunha LUCAS SOUSA QUINTANILHA – também inquirida apenas na fase administrativa – sustentou que a sua função na *Ruhama Visual Eventos* era tão somente preparar a documentação para que a empresa pudesse participar das licitações. Sustentou, ainda, que não tinha acesso ao departamento financeiro da referida empresa e que, após a celebração dos contratos, apenas **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** e sua equipe administrativa mantinham contato com a instituição contratante.

As testemunhas SIMONE DA SILVA SANTOS, ALMIR YAMAMURA BLESIO, ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA, ANTÔNIA DE FREITAS SILVA STECCA, MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE, SÔNIA MARIA DE REZENDE e PAULO VARGAS, servidores da instituição vítima, à época dos fatos – as quatro primeiras inquiridas em ambas as fases e as demais apenas na fase judicial – apresentaram uma síntese sobre os fatos apurados na Sindicância que deu ensejo aos presentes autos e forneceram algumas informações a respeito do trâmite do processo de pagamento do SESI.

Relataram que, à época dos fatos, a empresa *Ruhama Visual Eventos* tinha um contrato com o SESI – cujo objeto era o fornecimento de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

refeições para os alunos de um programa social chamado “Mais tempo na Escola” - contrato que, segundo SIMONE DA SILVA SANTOS e ALMIR YAMAMURA BLESIO, deveria estar sob a responsabilidade dos funcionários da Gerência de Serviços (GESER), mas estava sendo gerido pessoalmente pelo servidor **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, lotado na Gerência de Materiais (GEMAT).

Relataram, ainda, que, em janeiro de 2016, o aludido contrato venceu e o departamento competente solicitou o processo de pagamento à Gerência de Materiais (GEMAT) para o fim de realizar o seu aditamento, ocasião em que foi informado que tal processo havia desaparecido, o que despertou desconfiança, uma vez que, na época, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** estava sendo acusado judicialmente de subtrair diversos processos do SESI.

Discorreram que, diante disso, foi necessário convocar a Auditoria Interna do SESI (AUDIN) para promover a restauração dos documentos que compunham a pasta, tendo a AUDIN atendido à solicitação e constatado, no decorrer do processo, que haviam sido disponibilizados à empresa *Ruhama Visual Eventos* valores muito superiores àqueles que normalmente eram destinados ao programa “Mais Tempo na Escola”, sendo necessário, então, a instauração de uma sindicância para apurar possíveis irregularidades, ficando constatado, ao



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

final, o pagamento à referida empresa de quase R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) a mais que o valor devido.

Aduziram que, diante dessas evidências, o representante da empresa *Ruhama Visual Eventos*, **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, foi chamado no SESI para prestar esclarecimentos, momento em que este admitiu o recebimento dos valores indevidos em duplicidade, mas afirmou que, antes de ser interpelado, não havia notado que o dinheiro estava depositado na conta da empresa. Aduziram, ainda, que **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** assinou um termo de confissão de dívidas, se comprometendo a reparar o prejuízo causado, e informou que um ex-funcionário dele, chamado LUCAS, era quem tratava com **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** sobre as questões envolvendo o contrato com o SESI.

Sustentaram que, no SESI, para que um pagamento fosse autorizado, era necessário que constasse no processo um documento emitido pela respectiva unidade, solicitando o serviço e informando a quantidade de alunos a serem atendidos; a demonstração de disponibilidade orçamentária; a nota fiscal emitida pela empresa contratada; o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; e as assinaturas do gerente contábil, gerente financeiro e Diretor-Geral da instituição. Nesse ponto, **ALMIR YAMAMURA BLESIO**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

acrescentou que o Gerente de Materiais também precisava aprovar o procedimento.

Sustentaram, ainda, que, para certificar que a empresa contratada havia prestado o serviço, a unidade costumava visar as notas fiscais correspondentes, mas, no caso do processo de pagamento da empresa *Ruhama Visual Eventos*, a auditoria havia constatado que a prestação dos serviços consignados nas notas fiscais emitidas em duplicidade tinha sido atestada por ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA e ANTÔNIA DE FREITAS SILVA STECCA, via e-mail, mas tais servidores, ao serem contatados, afirmaram que os e-mails acostados ao procedimento de sindicância, supostamente enviados por eles a **GUSTAVO HENRIQUE DE LOIOLA ARAÚJO**, eram falsos, apresentando os verdadeiros.

A esse respeito, asseveraram que, por meio da adulteração dos mencionados e-mails, **GUSTAVO HENRIQUE DE LOIOLA ARAÚJO** induziu em erro todos os servidores envolvidos no processo de pagamento da empresa *Ruhama Visual Eventos*, os quais sequer desconfiaram que, na realidade, estavam autorizando o pagamento de um serviço não prestado. Nesse aspecto, ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA acrescentou que, na data consignada no preâmbulo do mencionado e-mail, estava em período de férias, sendo impossível que tenha enviado tal expediente para



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, porquanto não acessa o e-mail funcional fora de seu local de trabalho e não disponibiliza o seu *login* e senha a ninguém.

Sobre os fatos em apuração, **ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA** contou, ainda, que, certa feita, na condição de supervisor administrativo da Unidade do SESI – Vila Canaã, emitiu uma solicitação de serviço em nome da empresa *Ruhama Visual Eventos*, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, logo depois, precisou emitir uma segunda solicitação no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Contou, também, que, após esse fato, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** entrou em contato consigo, lhe pediu que reunisse ambos os valores em uma só solicitação e se comprometeu a cancelar as outras duas, o que atendeu imediatamente, porque confiava no acusado.

Verberou, por fim, que quando tomou conhecimento, por meio da sindicância, que **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** não havia cancelado as outras duas solicitações, propiciando pagamentos indevidos à empresa *Ruhama Visual Eventos*, ficou assustado, porque, em 04 (quatro) anos de serviço, nunca havia presenciado episódio semelhante. Além disso, segundo **ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA**, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** inspirava muita confiança, porquanto representava o Gerente de Materiais e, como servidor da Casa



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

da Indústria, ele tinha como atribuição dar suporte às unidades.

Trago à colação trechos dos depoimentos judiciais das testemunhas SIMONE DA SILVA SANTOS, ALMIR YAMAMURA BLESIO, ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA, ANTÔNIA DE FREITAS SILVA STECCA, MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE, SÔNIA MARIA DE REZENDE e PAULO VARGAS:

“ (...) que conhecia apenas o acusado GUSTAVO; que é advogada do SESI/SENAI; que presidiu a sindicância instaurada para apurar as irregularidades levantadas pela auditoria interna do SESI a respeito dos pagamentos em duplicidade; que, quando assumiu a sindicância, tomou conhecimento que o processo necessário para a renovação do contrato da empresa Ruhama com o Estado havia desaparecido, tendo a auditoria realizado a reconstituição do referido processo, constatando as irregularidades; que as normas internas do SESI preceituam que irregularidades envolvendo valores ou mesmo irregularidades administrativas precisam ser apuradas por meio de sindicância; que, na época, o responsável pela gestão do processo que desapareceu era GUSTAVO; que esse processo ficava na Gerência de Materiais, departamento em que GUSTAVO trabalhava; que GUSTAVO responde outra ação penal no qual ele foi acusado de subtrair diversos processos; que, nesse processo, consta as imagens da subtração, e já foi proferida a sentença, mas esta ainda não transitou em julgado; que não sabia que o processo discriminado na denúncia estava entre aqueles que haviam sido subtraídos, sentindo falta dele somente no período da



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

renovação; que a empresa contratada por meio do processo desaparecido se chamava Ruhama e o objeto do contrato era o fornecimento de lanches nas escolas, em horário de atividades extracurriculares; que o SESI tem um programa nas escolas, chamado “mais tempo nas escolas”, no qual os alunos realizam atividades educativas em determinados horários, sendo o lanche subsidiário; que, assim, o SESI faz a licitação e contrata uma empresa para fornecer o lanche para o grupo de alunos, durante o período das atividades; que a reconstituição do processo desaparecido foi feita em 2015; que estava vencendo o primeiro ano de contrato; que, ao reconstituir o processo, a auditoria percebeu que o valor do pagamento dos lanches estava muito acima do número de alunos matriculados; que confirma que o valor da diferença é aquele que consta na denúncia; que, geralmente, quem toma conta de processo é a GESER; que detectou, na sindicância, que GUSTAVO estava tomando conta do processo da empresa Ruhama, mas ninguém sabe de onde veio a opção dele de trabalhar sozinho com esse processo; que, normalmente, os processos eram feitos pela GESER, mas não havia uma exigência para que só a Gerência de Serviços fizesse; (...) que, antes de instaurar a sindicância, falou com o representante da Ruhama, que confessou que a empresa tinha emitido as notas em duplicidade e atribuiu a responsabilidade a um funcionário; que, assim, a sindicância foi instaurada, porque não era normal um funcionário trabalhar sozinho em um processo específico; que, com a reconstituição do processo, foi detectada a presença de alguns e-mails; que questionaram à unidade que e-mails eram aqueles, e esta respondeu que não tinha sido responsável por referidos e-mails; que a auditoria pediu os e-mails originais e conferiu com os que estavam sendo reproduzidos no processo; que quem valida nota fiscal é a unidade; que, no caso do processo, as notas em duplicidade



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

estavam validadas por e-mails; que o teor de dois e-mails foi alterado para justificar o pagamento em duplicidade, uma vez que a unidade não validaria esse pagamento, porque, na realidade, não tinha feito a compra; que LEANDRO era procurador da empresa Ruhama e não falou pessoalmente com ele; que, quando passou a presidir a Sindicância, o levantamento dos e-mails e das notas fiscais e a reunião com a empresa Ruhama já havia acontecido; que ficou sabendo que LEANDRO confessou, na reunião, que havia emitido as notas em duplicidade, que o dinheiro estava com ele e que devolveria o montante; que LEANDRO fez um termo de confissão de dívida e ressarciu o prejuízo por meio de prestação de serviços; que não estava na reunião, mas a ata está dentro do processo de sindicância; que, na reunião, estavam presentes o ALMIR, a Dra. Telma, que é do jurídico, e o Hércules, que é auditor; que disseram a LEANDRO que haviam constatado uma série de notas em que o serviço não tinha sido prestado, momento em que LEANDRO admitiu esse fato, mas disse que o dinheiro entrou na conta e ele não viu; que LEANDRO disse, ainda, que um funcionário dele era responsável por essa interlocução e que tal funcionário não estava mais na empresa, mas que apuraria o caso (...); que as notas em duplicidade representam valores em duplicidade; que a empresa prestava serviço para a escola, e esta validava e passava uma medição, para conferência e pagamento; que, no caso dos autos, as notas foram emitidas, mas o serviço não chegou à escola; que GUSTAVO alterava o valor da nota no e-mail e levava o documento ao financeiro; que o valor “subtraído” foi devolvido em serviços (...); que GUSTAVO não participou da Sindicância, porque este é um procedimento interno e, na época, o acusado já não trabalhava mais no SESI (...); que não sabe dizer quem era responsável por examinar, verificar e aprovar os borderôs antes do pagamento, porque é



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

uma parte financeira (...); que GUSTAVO replicava valores; que não sabe dizer como é feita a autorização para pagamento, porque não trabalha nessa área; que LEANDRO não participou da Sindicância; que não estava presente na reunião em que LEANDRO confessou os fatos; que não tem conhecimento dos exatos termos do documento de confissão de dívidas; que não sabe se, à época, o SESI devia para a empresa Ruhama; que, pelo que sabe, não houve uma compensação de dívidas, mas uma confissão de dívida em relação aos valores pagos indevidamente; que GUSTAVO era empregado do SENAI e, na GEMAT, ele era a segunda pessoa em questão de nível hierárquico (...); que o SENAI não apurou se houve desvio de valores nos demais processos desaparecidos; que estes eram processos de dispensa; que não sabe o que GUSTAVO fez com esses processos; que só sabe dizer que esses processos foram levados no dia em que GUSTAVO foi demitido; que há registros desse fato; que GUSTAVO foi demitido por conta de uma irregularidade em um processo interno; que a demissão de GUSTAVO não teve relação com os fatos investigados nestes autos; que os e-mails falsos eram usados para viabilizar o pagamento em duplicidade; que a regra era que a unidade fizesse uma medição e passasse a informação para a GEMAT; que, então, era possível comparar essa medição com a nota fiscal emitida pela empresa prestadora do serviço; que no período de duplicidade, não havia esse documento da unidade, havia e-mails; que, na auditoria e na Sindicância, foi perguntado à unidade quem havia enviado o e-mail; que os dados dos e-mails, até os segundos, são idênticos, mas o teor não; que a Sindicância não conseguiu apurar a participação de outros funcionários; que GUSTAVO ficava com o processo, recebia a nota e conversava com a contabilidade financeira; que todas as unidades têm o seu planejamento/orçamento anual; que este



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

orçamento é feito no início do ano e revisto em maio ou agosto; que a unidade faz a dotação orçamentária, que é aprovada e, cada vez que vai entrando a nota, vai tirando; que, no presente caso, a unidade fez uma dotação orçamentária e, em seguida, fez uma dotação complementar; que, em seguida, GUSTAVO solicitou ao encarregado da unidade que fizesse uma outra dotação constando o valor total, se comprometendo a cancelar as duas anteriores, o que foi atendido; que isso foi constatado quando funcionários do SESI responsáveis por essa área perceberam que o valor das dotações estava muito alto e questionaram o encarregado da unidade, que contou o que havia acontecido e ressaltou que acreditava que GUSTAVO havia cancelado as primeiras dotações; que na ata consta que o encarregado da empresa Ruhama confessou que realmente recebeu o valor em dobro, mas não tinha visto; que consta, também, que LEANDRO disse que tudo foi um erro e que um funcionário chamado Lucas era o responsável pelos fatos, mas este não trabalhava mais na empresa; que LEANDRO pagou os valores em serviços” (Depoimento Judicial de SIMONE DA SILVA SANTOS, gravado em mídia audiovisual de fl. 399)

“ (...) que é assessor da direção e também é gerente da qualidade de processos do SESI/SENAI; que trabalhou na instituição na época em que GUSTAVO também trabalhava; que conhece LEANDRO, representante da Ruhama; que, na época dos fatos, era assessor do Diretor Regional e, depois, também se tornou gerente da qualidade de processos; que esses fatos vieram à tona depois que um processo de compras não foi encontrado e precisou ser “remontado”; que o Departamento de Auditoria Interna da Organização, a AUDIN, foi acionada para refazer a pasta e constatou a duplicação de notas fiscais; que o processo desapareceu em



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

razão de um outro fato, anterior ao investigado; que houve o desaparecimento de alguns processos; que parece haver conexão entre os fatos, mas não dá para afirmar; que GUSTAVO está envolvido no desaparecimento de tais processos, inclusive, há filmagens mostrando esse fato (...); que a empresa contratada, à época, se chamava Ruhama, e o objeto do contrato era o fornecimento de refeições para as crianças que estudavam em tempo integral, em um programa chamado “Mais Tempo na Escola”; que o processo de pagamento tem um trâmite natural, no qual a escola aprova a nota fiscal, envia para o Departamento de Compras para validação, encaminha para o financeiro e para o Diretor Regional, para o pagamento; que, para ocorrer o pagamento, tem que conter a assinatura de todos os envolvidos; que GUSTAVO centralizou o controle de pagamento da empresa Ruhama; que, por meio de uma fraude em e-mails, GUSTAVO conseguiu recolher as assinaturas necessárias ao pagamento; que o acusado se aproveitou do conhecimento que tinha sobre o trâmite dos processos; que, à época, substituiu o Diretor Regional em determinada época e, sem perceber a fraude, acabou aprovando um pagamento em duplicidade; que, após os fatos, até questionou GUSTAVO sobre os altos valores, ocasião em que o acusado deu algumas explicações e passou; que quando os fatos vieram à tona, se deu conta que realmente havia algo estranho naquele procedimento; que GUSTAVO conseguiu conduzir os fatos de uma forma que ninguém percebesse a fraude; que, após as investigações, tomou conhecimento que GUSTAVO pediu a ADRIANO que reunisse dois pedidos em um só, se comprometendo a cancelar os outros dois; que, se não fosse assim, GUSTAVO não conseguiria implementar a fraude; que o fato de GUSTAVO ter conhecimento total do processo, permitiu que ele convencesse a pessoa (ADRIANO) de abrir uma única solicitação e não



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

cancelou as outras duas; que sempre é necessário uma comprovação de que a unidade recebeu o serviço; que, normalmente, esse atestado de recebimento é feito na nota fiscal, mas o e-mail do Diretor da unidade também é considerado documento válido; que como havia um e-mail, oriundo da escola, comprovando a execução do serviço e GUSTAVO era alguém que inspirava confiança, isso aconteceu; que, hoje, o processo é totalmente diferente, justamente porque foi necessário avançar; que, antes do fato, não conhecia LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA, tomando conhecimento de quem era após a Sindicância; que LEANDRO era representante da empresa Ruhama; que, após as evidências, o SESI chamou o LEANDRO, o qual acabou reconhecendo o pagamento indevido em duplicidade; que LEANDRO disse que Lucas, um ex-funcionário da empresa Ruhama, era quem tratava com GUSTAVO das questões envolvendo o contrato com o SESI; que LEANDRO disse, ainda, que, embora não tivesse nada a ver com o recebimento indevido dos valores, ia devolvê-los, como o fez; que havia os comprovantes de depósitos realizados na conta da empresa, de forma que não tinha como LEANDRO negar o recebimento; que LEANDRO disse que o responsável por tudo era Lucas; que pediu a LEANDRO os extratos bancários, mas ele acabou não apresentando (...); que quando a AUDIN fez a apuração, foi analisando os contratos anteriores, buscando por outros possíveis pagamentos indevidos, descobrindo a ocorrência de outro fato semelhante, em 2013; que quando LEANDRO foi chamado na Auditoria, ele reconheceu a duplicidade; que LEANDRO disse, ainda, que quem cuidava do contrato com o SESI era o Lucas, o qual não trabalhava mais na empresa Ruhama, mas que devolveria o dinheiro; que tudo isso não aconteceu de uma única vez, mas ao longo do tempo (...); que LEANDRO assinou um termo de confissão de dívidas; que o



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

SESI reteve alguns valores devidos à empresa Ruhama e o restante foi pago por meio de serviços; que, no SESI, os pagamentos não são autorizados por uma única pessoa, porque depende de um processo; que o processo de aprovação envolve a unidade que recebeu o serviço, a área de compras, que valida o recebimento, o financeiro, que leva os fatos ao Diretor Regional, ocorrendo o pagamento só em seguida; que o pagamento de uma nota passa por um processo; que, se ao final, tudo estiver correto, ocorre o pagamento; que GUSTAVO não autorizava o pagamento, mas fazia parte do processo de pagamento; que se houvesse uma fraude no início ou no meio do processo de pagamento, quem estivesse “na ponta” não perceberia; que se fosse possível perceber a fraude, quem analisasse o processo por último, veria e não aprovaria o pagamento (...); que, à época, LEANDRO tinha valores a receber por serviços efetivamente prestados antes dos fatos; que, então, houve o desconto desses valores no montante que a empresa Ruhama deveria pagar em razão do recebimento indevido de valores em duplicidade; que o residual foi pago em serviços; que os ordenadores de despesa do SESI eram o Superintendente e a Diretora Financeira; que, sem uma fraude, jamais teria ocorrido o crime; que o crime não teria ocorrido se o processo de pagamento não tivesse sido “modelado” de forma a parecer “verdadeiro” aos olhos de quem estava aprovando; que os processos de compras do SESI/SENAI obedecem a um procedimento; que esse procedimento sempre exigia três orçamentos para verificar o menor preço; que a AUDIN descobriu que GUSTAVO estava “maquiando” informações em um procedimento de compra de carnes, motivo pelo qual ele foi demitido; que as pastas extraviadas por GUSTAVO não foram devolvidas, portanto, tiveram que ser restauradas (...); que GUSTAVO cuidava pessoalmente do processo de pagamento da empresa Ruhama,



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

mas nem deveria fazer isso; que não desconfiou de GUSTAVO, porque ele era uma pessoa muito prestativa, participava de reuniões e estava acima de qualquer suspeita; que por ser uma pessoa muito solícita, na ausência do gerente de materiais, GUSTAVO assumia as responsabilidades pertinentes; que GUSTAVO controlava apenas o pagamento da empresa Ruhama; que a atribuição do Departamento de Materiais é verificar se os fornecedores estão trabalhando bem; que se a empresa prestasse o serviço, a unidade é quem deveria atestar esse fato e não GUSTAVO; que os processos de pagamento passavam pela área de compras; que todas as notas fiscais eram assinadas pela unidade e pela área de materiais; que reafirma que, certa feita, desconfiou de alguns valores, questionou GUSTAVO, ele demonstrou a regularidade do procedimento, de forma que se convenceu; que, como substituto do Diretor Regional naquele momento, seu papel era assinar, aprovar; que se houvesse algo errado, não teria assinado; que foi induzido em erro; que o ADRIANO era o supervisor administrativo da unidade e tinha que aprovar; que a Diretora da Unidade e o responsável pela área de materiais, bem como o Diretor Regional e o Financeiro também tinham que aprovar; que o ADRIANO também foi induzido em erro; que tudo foi muito bem conduzido para que não levantasse suspeitas, porque se os responsáveis vislumbrassem a possibilidade de o processo não ser verídico, não teriam aprovado; que só tinha contato com LEANDRO nas reuniões; que LEANDRO não chegou a dizer quanto ele repassava para GUSTAVO; que pediram os extratos para LEANDRO” (Depoimento Judicial de ALMIR YAMAMURA BLESIO, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 399)

“ (...) que conhece GUSTAVO, o qual trabalhava no sistema (SESI); que LEANDRO prestava serviço para a unidade sede



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Canaã, fornecendo refeições; que trabalha no SESI/SENAI como supervisor administrativo; que entrou no SESI em 2010; que quando tomou conhecimento dos fatos, em 2016, estes já haviam acontecido há dois anos; que tudo começou com a contratação do serviço; que o SESI faz uma solicitação de compras no sistema para contratar o serviço; que, à época, GUSTAVO cuidava dos processos da Casa da Indústria, que era a Gerência de Materiais; que GUSTAVO acompanhava todos os processos; que a Casa da Indústria é uma área-meio que dá todo o suporte para a área-fim, que é a unidade; (...) que, na unidade, era supervisor, mas entre unidade e Casa da Indústria não existe hierarquia; que a função de GUSTAVO na Casa da Indústria não era uma simples função, porque ele também representava a figura do gerente de materiais; que GUSTAVO gozava de confiança e conhecia os processos da Casa da Indústria; que quando GUSTAVO ligava na unidade para dar apoio, entendia que ele estava representando o gerente; que GUSTAVO era uma pessoa que detinha credibilidade para orientar e fazer todo o procedimento de aquisição, porque a gerência de materiais cuidava do processo de aquisição das unidades quando o valor era superior a R\$ 4 mil; que quando GUSTAVO ligou para o depoente fazendo as solicitações, achou razoável o pedido dele, porque entendia que ele sabia o que estava fazendo (...); que o nome da empresa contratada era Ruhama; que, na época, fez duas solicitações para contratar a empresa Ruhama; que GUSTAVO entrou em contato e disse para reunir tudo em uma só solicitação, que ele cuidaria do resto; que GUSTAVO disse que se houvesse uma solicitação só seria mais prático para cuidar; que fez duas solicitações, uma de R\$ 300 mil e a outra de R\$ 68 mil; que GUSTAVO lhe disse que apenas uma solicitação de R\$ 368 mil ficaria mais fácil; que GUSTAVO lhe disse que resolveria a questão do cancelamento e que não precisaria se



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

preocupar; que não questionou porque GUSTAVO representava o gerente e o suporte, de forma que confiou nele; que, em 2016, quando tomou conhecimento da auditoria, ficou assustado, porque já tinha 4 anos na função e isso nunca tinha lhe acontecido; que, quando tomou conhecimento dos fatos, verificou que havia e-mails incompatíveis com aqueles que estavam em sua caixa de entrada; que, na época da auditoria, separou todos os e-mails para comprovar que os e-mails que havia enviado não eram aqueles que constavam do procedimento; que, em junho de 2014, estava de férias, e, inclusive, enviou um e-mail para a unidade, informando esse fato, no entanto, existe um e-mail supostamente enviado pelo depoente na mesma época, informando que estava recebendo o serviço de bufê; que não há possibilidade de receber um serviço estando de férias; que desconhece o e-mail acostado à fl. 36, porque, no referido período, estava de férias; que, em julho de 2014, GUSTAVO entrou em contato consigo, perguntando sobre o quantitativo do material; que confirmou o quantitativo; que, na ocasião, disse a GUSTAVO que estava recebendo muitas reclamações dos usuários do bufê, perguntando ao acusado se ele poderia lhe ajudar, ao que este respondeu positivamente; que, ao verificar esse e-mail na auditoria, percebeu que neste não consta tudo que escreveu, havendo partes suprimidas; que o e-mail original está acostado à fl. 35 e o e-mail alterado à fl. 34; que não sabe exatamente o que houve e nem qual foi o valor do possível locupletamento (...); que reafirma que era supervisor administrativo na unidade, mas, em relação à Casa da Indústria, seu cargo não era superior ao de GUSTAVO; que, se não está enganado, GUSTAVO era analista de compras e substituía a direção naquele setor; que tem conhecimento que a empresa Ruhama reconheceu que tinha recebido um valor a maior e devolveu; que não sabe dizer se houve conluio entre a



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

empresa e GUSTAVO; que nunca viu LEANDRO, representante da Ruhama, na unidade, porque ele tinha funcionários que faziam todo o serviço; que RUHAMA era a esposa de LEANDRO; que não trabalhava diretamente com GUSTAVO; que trabalhava na unidade SESI Canaã e GUSTAVO trabalhava na Gerência de Materiais; que GUSTAVO lhe dava suporte (...); que GUSTAVO não era seu subordinado; que não recebeu e-mails adulterados em sua caixa de e-mails; que enviou o e-mail de fl. 35; que só teve conhecimento sobre e-mails adulterados após a realização da auditoria; que é um dos responsáveis pelo orçamento do SESI; que a responsável por aprovar as solicitações de compras do SESI é a Diretora de sua unidade; que costumava enviar e-mails para o GUSTAVO para solicitar auxílio (...); que houve dois e-mails adulterados, um em junho e o outro em julho de 2014; que não sabe dizer o motivo pelo qual GUSTAVO cuidava pessoalmente do procedimento referente à empresa Ruhama; que imagina que GUSTAVO também cuidava pessoalmente de outros processos, porque ele dava suporte para outras áreas e tinha a confiança do gerente de materiais; que não sabe informar se GUSTAVO extraviou o procedimento quando foi demitido, porque, depois de tudo que aconteceu, não teve mais contato com o acusado; que, por mais que alguém dissesse para GUSTAVO que havia algum problema no processo, ele poderia conduzi-lo da forma que melhor aprovesse; que, na época, percebeu que havia um valor diferente, mas sempre que conversava com GUSTAVO, ele dizia que estava cuidando de tudo (...); que, depois que fez uma terceira solicitação, não verificou se GUSTAVO havia excluído as outras duas anteriores, porque tinha uma relação de confiança com ele; que os e-mails adulterados não foram enviados de seu usuário; que não sabe como GUSTAVO fez isso; que não passou sua senha para ninguém; que os e-mails



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

supostamente adulterados não estavam em sua caixa de e-mails; que não enviou esses e-mails adulterados; que os seus e-mails foram adulterados para viabilizar os pagamentos; que não teve nenhuma participação nos fatos investigados nestes autos; que lhe chama a atenção o fato de ter um recebimento em seu nome no período em que estava de férias; que ficou assustado com esse fato; que o e-mail diz que atestou o recebimento, mas nem estava na unidade; que a orientação do SESI é que, quando o funcionário está de férias, ele não pode responder pela instituição; que quando estava de férias, não foi ao SESI; que reafirma que não teve nenhuma participação nos desvios; que não sabe qual foi a vantagem de GUSTAVO, porque não teve mais contato com ele; que não chegou a conversar com LEANDRO” (Depoimento Judicial de ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 399)

“ (...) que é Diretora de Unidade no SESI; que, à época dos fatos, já exercia essa mesma função; que já conhecia GUSTAVO e LEANDRO; que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia por meio de uma Sindicância Interna instaurada à época dos fatos; que, na unidade, os contratos “maiores” são feitos pela Casa da Indústria e pelo Setor que o GUSTAVO era responsável; que GUSTAVO era um funcionário que intermediava o contato entre a Casa da Indústria e as Unidades, porque os Departamentos que compõem a Casa da Indústria existem para dar suporte às Unidades; que a Casa da Indústria sanava as dificuldades, dava suporte e apoio às Unidades; que GUSTAVO era lotado na Casa da Indústria, no setor de Gerência de Materiais-GEMAT; que, pelo que sabe, GUSTAVO conseguiu se apropriar dos valores por meio de duplicidade de notas; que, à época, ADRIANO, supervisor administrativo que trabalhava



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

consigo, fez uma solicitação de R\$ 300 mil e, em seguida, teve que fazer uma segunda solicitação de R\$ 68 mil, para que o valor total fosse suficiente à cobertura das despesas anuais daquele contrato; que, então, GUSTAVO ligou para ADRIANO e pediu que ele fizesse uma única solicitação, se comprometendo a cancelar as outras duas; que ADRIANO era seu subordinado; que, como os setores da Casa da Indústria dão suporte às unidades, existe uma relação de muita confiança entre os funcionários de ambos os locais; que atender às solicitações dos funcionários da Casa da Indústria era praxe; que GUSTAVO deveria ter feito o cancelamento das duas solicitações anteriores, mas a Sindicância apurou que o cancelamento não foi feito, ficando três solicitações no processo de pagamento (...); que LEANDRO era o proprietário da empresa Ruhama; que teve alguns contatos com LEANDRO; que não sabe dizer se houve conluio entre GUSTAVO e LEANDRO; que houve o pagamento em duplicidade, mas o valor foi restituído integralmente por LEANDRO; que tomou conhecimento que a restituição se deu por meio da prestação de serviços; que teve um e-mail alterado por GUSTAVO; que, ao verificar, constatou que havia um e-mail seu com mesma data e horário, mas com textos diferentes; que a cópia do e-mail adulterado está acostada à fl. 30; que todo pagamento depende de uma solicitação”(Depoimento Judicial de ANTÔNIA DE FREITAS SILVA STECCA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 399)

“ (...) que conhece GUSTAVO e LEANDRO; que trabalha no SENAI e é Gerente Contábil; que não ocorre pagamento sem aprovação orçamentária; que a unidade faz a proposta orçamentária e tem a oportunidade de retificar essa proposta a cada período definido pelas normas de contabilidade; que



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

existe registro da aprovação orçamentária; que, na época, havia montante suficiente para atender a solicitação; (...) que a aprovação da solicitação tem o envolvimento das unidades e a autorização do Diretor ou Superintendente Regional; que, pelo cargo que exercia, até substituindo a chefia, GUSTAVO tinha permissão para solicitar remanejamento e propor modificações orçamentárias; que GUSTAVO se comprometia com a execução da peça orçamentária; que o próprio sistema aprova o orçamento; que o pagamento ocorre após uma série de autorizações; que quando há solicitação, o próprio sistema verifica automaticamente se há disponibilidade orçamentária; que após a solicitação, verifica-se o orçamento, contrata-se a empresa que apresenta o menor preço, e, em seguida, é feito o pedido e elaborado o contrato; que a unidade pode solicitar a retificação ou a revisão do orçamento; que a reserva de determinada despesa é feita por meio de empenho; que a proposta orçamentária é participativa; que a unidade é que faz a proposta e diz quanto vai custar; que a proposta é consolidada no regional e aprovada pela instância maior; que quando há demanda na unidade para executar esse plano de ação, é feita a solicitação e, se houver disponibilidade orçamentária prevista, o empenho ou pedido é feito automaticamente; que a unidade, o setor de compras, a contabilidade e o financeiro assinam o empenho/pedido; que a solicitação é feita mediante usuário e senha (...); que a ordenação de despesa começava na unidade, com a necessidade e autorização para a solicitação; que, depois, ia para o regional para a análise da disponibilidade e, em seguida, transitava entre as áreas (compra, contabilidade e financeira); que se houver disponibilidade orçamentária e o atestado de que o serviço foi prestado e recebido, o Superintendente autoriza o pagamento; que existe um trâmite; que, após a prestação do serviço, a emissão do



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

pedido/empenho e a formalização do processo, o que resta ao Superintendente e ao Gerente Financeiro é pagar (...); que ficou sabendo dos desvios narrados na denúncia e da instauração de Sindicância para apuração desses fatos por meio de seus colegas, mas não tem conhecimento do exato teor do processo; que o funcionário acusado pelo pagamento em duplicidade foi o GUSTAVO; que tinha conhecimento que a empresa Ruhama era contratada do SESI para fornecimento de alimentação em um programa chamado “Mais Tempo na Escola”; que ouviu o nome de LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA quando tomou conhecimento que havia sido instaurada uma sindicância para apuração de desvios ou de pagamentos em duplicidade; que não sabe dizer se houve conluio entre LEANDRO e GUSTAVO; que ficou sabendo que o desvio foi praticado mediante falsificação de documento e acesso às áreas em que o processo tramitava, o que teria sido feito por meio de GUSTAVO; que ficou sabendo que houve falsificação de e-mail; que acha que os e-mails falsificados eram da gerente e do supervisor da unidade, ou seja, de ANTONIA e ADRIANO; que foi feita uma compensação para a devolução do dinheiro ao SESI; que fez o registro contábil, como se fosse um pagamento em espécie” (Depoimento Judicial de MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE, gravado em mídia audiovisual de fl. 399)

“ (...) que é ligada ao SENAI; que é gerente da área financeira; que conhece GUSTAVO; que sabe de quem se trata LEANDRO; que sempre trabalhou na Gerência Financeira e GUSTAVO trabalhava em outra Gerência; que todos os pagamentos passam pela Gerência Financeira; que os processos de pagamento chegam na Gerência Financeira já devidamente elaborados, assinados, com o material recebido, autorizado para o pagamento; que após a sua assinatura e



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

aprovação, a autorização de pagamento desce para a Tesouraria e depois é enviada para os bancos; que não existe borderô de pagamento sem pedido de compra; que, pelo que sabe, GUSTAVO não tinha posse de numerário pertencente ao SESI; que ele trabalhava na Gerência de Materiais como encarregado das compras; que todas as notas já chegam assinadas pela respectiva unidade; que a depoente e o Superintendente da instituição são os ordenadores de despesa; que não ocorre nenhum pagamento sem a sua assinatura e a assinatura do Superintendente; que o GUSTAVO não detinha poder de pagamento perante o SESI; que tomou conhecimento do desvio de cerca de R\$ 394 mil reais, que ocorreu no SESI entre os anos de 2013 e 2015; que ficou sabendo que os desvios ocorreram por meio da empresa Ruhama; que, na época, o dono da empresa era LEANDRO; que não sabe dizer especificamente como ocorreram os desvios; que sabe dizer que os documentos já chegavam devidamente recebidos, com o serviço prestado pela Ruhama; que o processo passava pela GEMAT e chegava na Gerência Financeira com todas as assinaturas; que foi constatado que houve uma fraude; que se o desvio ocorreu por pagamento em duplicidade não foi em razão de nota repetida, mas por notas emitidas com numeração diferente; que as notas foram emitidas pela empresa Ruhama (...); que ouviu dizer que houve alteração em e-mails do ADRIANO, Supervisor da Vila Canaã, e da Sra. ANTÔNIA; que os valores foram restituídos ao SESI, em forma de prestação de serviços; que se o processo chega na Gerência Financeira com todos os documentos devidamente assinados, não é possível identificar se houve alguma fraude, a qual pode ser constatada apenas posteriormente; que quando o processo chega na Gerência Financeira, já passou por outras pessoas, por exemplo, por quem recebeu o serviço, pela contabilidade; que se o processo vem errado, é induzida em erro; que, pelo



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

que sabe, só foi constatado desvio envolvendo a empresa Ruhama” (Depoimento Judicial de SÔNIA MARIA DE REZENDE, gravado em mídia audiovisual de fl. 366)

“ que é funcionário do SENAI e do SESC (...); que é Diretor do SENAI e Superintendente do SESI; que conhece GUSTAVO na condição de funcionário do SESI; que conheceu LEANDRO na condição de prestador de serviço; que não presidiu a Sindicância que investigou o GUSTAVO; que, nas escolas, há pessoas que autorizam pagamento até determinados valores; que, na sede, é o responsável pela autorização dos pagamentos; que o pagamento dos valores de até R\$ 10 mil é autorizado pela Gerente Financeira; que o processo de pagamento possui um histórico, uma composição; que inicia com um recibo ou nota fiscal, o qual vem da unidade, passa por quem recebeu o material, que atesta o recebimento do material ou serviço, e chega até o SESI; que só autoriza o pagamento mediante o atestado de recebimento do material ou do serviço; que é normal que o processo passe pela Gerência de Materiais, mas quem despacha o processo com o Diretor ou Superintendente é a Gerente Financeira; que há um termo em que a empresa Ruhama reconhece o recebimento de valores indevidos e se compromete a devolver o montante à instituição; que é um termo de confissão de dívidas; que a empresa Ruhama tinha um contrato de prestação de serviços com o SESI, mas não sabe o valor; que está ciente dos exatos termos do documento de confissão de dívida, portanto, tem ciência que a Ruhama tinha um crédito para receber; que tem ciência do teor da cláusula nona do referido termo, que diz que a confissão de dívidas não constitui confissão de qualquer ilícito; que é o ordenador de despesa do SESI; que a Gerente Financeira também assina a autorização de pagamento; que tem ciência da cláusula primeira; que o processo de



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

pagamento é formado por uma sequência de atos; que o processo de pagamento inicia com a emissão da nota fiscal ou recibo, passa pelo atestado de quem recebeu o material, vai para a sede, passa pela contabilidade, pela gerência financeira e depois chega ao depoente; que só atesta quando todas as informações estão completas; que se ocorrer alguma fraude antes de o processo chegar até si, admite que pode ser induzido em erro; que a auditoria constatou que havia alguns fatos estranhos na renovação de um processo de fornecimento de refeições para um projeto chamado “Mais Tempo”, o qual tinha sido gerido pela Gerência de Materiais; que o serviço era medido e atestado mensalmente pela unidade; que, a partir daí, detectou-se uma irregularidade e instaurou-se uma sindicância para apuração, chegando à conclusão que consta nestes autos; que o crédito que a empresa Ruhama tinha com o SESI não autorizava o pagamento em duplicidade; que a Sindicância concluiu que houve fraude, engodo, por parte de servidores; que não participou da Sindicância, mas constituiu uma comissão para essa finalidade” (Depoimento Judicial de PAULO VARGAS, gravado em mídia audiovisual de fl. 399)

As testemunhas de defesa **FABÍOLA PEREIRA MATIAS** e **DARIO QUEIJA DE SIQUEIRA** se limitaram a discorrer sobre alguns detalhes do processo de pagamento do SESI, tendo a primeira testemunha acrescentado que, à época dos fatos, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** era funcionário da GEMAT e, eventualmente, substituíva o Gerente de Materiais. Veja:

“ (...) que o **GUSTAVO** trabalhava na **GEMAT**; que ele



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

substituía o gerente da GEMAT em determinados períodos; que compete à Gerente Financeira examinar, verificar e aprovar os borderôs antes do pagamento; que a Gerente Financeira autoriza o pagamento do borderô, mas quando o processo chega à Tesouraria, ele já está pronto; que tomou conhecimento dos fatos quando foi intimada para prestar depoimento; que, à época dos fatos, trabalhava no SESI; que não tomou conhecimento, à época, que a auditoria interna havia instaurado um procedimento para apurar desvios de valores; que conhecia GUSTAVO; que GUSTAVO trabalhava na Gerência de Materiais – GEMAT, na parte de processos; que não sabe exatamente qual era o cargo dele, mas, às vezes, ele substituía o gerente da GEMAT; que ainda trabalha no SESI; que, na verdade, sabia que tinha um processo tramitando na auditoria, mas não sabia o seu teor; que ouviu dizer que tinha ocorrido um desvio de valores, mas não sabe os detalhes do caso; que, antes da autorização do pagamento pela Gerente Financeira, havia uma série de autorizações no processo; que, se não houver no processo uma série de autorizações e assinaturas, nem faz o borderô” (Depoimento da testemunha FABÍOLA PEREIRA MATIAS, gravado em mídia audiovisual de fl. 399)

“ (...) que conhece GUSTAVO, mas não LEANDRO; que, atualmente, é Diretor de unidade, mas, na época, era gerente da área de TI; que cada funcionário possui um login e uma senha para acessar o sistema Protheus; que alguns funcionários tinham acesso à alçada de solicitar, outros de cotar, outros de autorizar, outros de receber material e outros de pagar; que teria que olhar no sistema qual era a alçada de GUSTAVO; que pode ser que ele tivesse a alçada de comprador ou de autorizador; que apenas os processos eletrônicos ficam arquivados no sistema; que a documentação



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

gerada no sistema, pode ser gerada novamente, mas aí não constará a assinatura; que os processos são formados por determinados documentos; que o processo de cotação de preço não é eletrônico; que, nesse processo, o fornecedor entrega a cotação e esta é inserida em um processo físico; que cada vez que é feito um pagamento, existe uma nota; que a nota não é eletrônica e precisa ser inserida em um processo de pagamento; que o processo de compra da empresa Ruhama passou pelo Protheus” (Depoimento da testemunha DARIO QUEIJA DE SIQUEIRA, gravado em mídia audiovisual de fl. 399)

Feitos esses apontamentos, verifico, inicialmente, que, em juízo, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** não apresentou a sua versão dos fatos, uma vez que, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para esse fim, informando, por meio de sua advogada, que estava em São Paulo e não tinha interesse em ser interrogado (fls. 411/412).

Verifico, ainda, que, na resposta à acusação, a defesa de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** sustentou suposta nulidade da sindicância que deu ensejo aos presentes autos, alegando que, no referido procedimento, o acusado não teve a oportunidade de exercer o contraditório, no entanto, obtempero que, nesta seara, o acusado teve amplas oportunidades de se defender, mas abriu mão de parte desse direito, apresentando uma versão superficial apenas na fase administrativa.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Noto que, na ocasião, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** asseverou que, exercendo o cargo de analista de compras, não fazia parte do rol de servidores responsáveis por autorizar o pagamento dos contratos celebrados pelo SESI com particulares, de modo que não haveria possibilidade de ter exercido influência sobre os pagamentos indevidos feitos pela instituição social à empresa *Ruhama Visual Eventos*.

Ocorre que, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos, por ser um funcionário competente, solícito e proativo, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** detinha a confiança dos servidores envolvidos no processo de pagamento do SESI, especialmente do Gerente de Materiais, que – segundo as testemunhas **ALMIR YAMAMURA BLESIO**, **ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA**, **MÁRCIO ANTÔNIO REZENDE** e **FABÍOLA PEREIRA MATIAS** – por vezes, se ausentava e transferia ao primeiro imputado as atribuições pertinentes ao seu cargo.

Nesse ponto, vejo que a maior parte dos borderôs de pagamento acostados à Sindicância realizada pelo SESI, de fato, foram assinados por **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, em substituição a *Luiz Carlos Ribeiro*, Gerente de Materiais e Patrimônio, à época dos fatos (fls. 193, 198, 202, 207, 211, 212, 213, 216, 232, 244, 250, 256, entre outras), o que demonstra que, embora o primeiro imputado não



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

estivesse diretamente envolvido no processo de pagamento da referida paraestatal, tinha condições de influenciar, ainda que indiretamente, em cada uma de suas etapas, o que, de fato, o fez em relação ao processo de pagamento da empresa *Ruhama Visual Eventos*.

A esse respeito, denoto que, segundo as testemunhas SIMONE DA SILVA SANTOS e ALMIR YAMAMURA BLESIO, os processos de pagamento de contratos que tinham a mesma natureza daquele firmado pelo SESI com a empresa *Ruhama Visual Eventos*, em regra, eram administrados pelos funcionários da Gerência de Serviços (GESER), no entanto, no caso específico da referida sociedade empresária, sem nenhum motivo aparente, a gestão de tais procedimentos ficava a cargo de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, servidor lotado na Gerência de Materiais (GEMAT).

Denoto, ainda, que a testemunha ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA revelou, em ambas as fases, que, no início de 2014, na condição de supervisor administrativo da Unidade do SESI – Vila Canaã, emitiu uma solicitação de serviço em nome da empresa *Ruhama Visual Eventos*, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas, dias depois – ao perceber que o recurso seria insuficiente para custear as despesas anuais do contrato – precisou emitir uma segunda solicitação no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo contatado, em seguida, por



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, que lhe pediu para reunir ambos os valores em uma só solicitação, se comprometendo a cancelar as duas anteriores, o que, na realidade, não o fez, mantendo as três solicitações, o que, de fato, se verifica dos documentos acostados às fls. 87/88, 97/98 e 102/103⁵.

Denoto, também, que a Auditoria Interna realizada pela instituição vítima concluiu que foi justamente essa atitude de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** que possibilitou o pagamento indevido de quase R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) à empresa *Ruhama Visual Eventos*, nos exercícios de 2014 e 2015, porquanto demonstrou que, ao manter as três solicitações, o acusado provocou o contingenciamento de verba dobrada para o pagamento do contrato firmado pelo SESI com referida sociedade empresária, permitindo o desvio dos valores remanescentes, desvios estes que foram camuflados por meio de notas fiscais “frias”, ou seja, de notas fiscais emitidas sem a devida prestação do serviço.

Importante ressaltar que, segundo os depoimentos testemunhais, para que um pagamento fosse autorizado pelos ordenadores de despesa do SESI, era necessário, em primeiro lugar, que constasse nos

⁵ Ressalto que, embora os valores citados por *ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA* não sejam exatamente aqueles constantes das solicitações acostadas às fls. 87/88, 97/98 e 102/103 são valores bem próximos, o que indica que a pequena divergência se deve a uma simples falha de memória.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

autos o atestado de recebimento do serviço, lançado pelos funcionários da Unidade respectiva. Importante ressaltar, ainda, que a Auditoria Interna realizada pela paraestatal concluiu que, nos anos de 2014 e 2015, das 31 (trinta e uma) notas fiscais emitidas pela empresa *Ruhama Visual Eventos*, apenas 19 (dezenove) foram reconhecidas pela Unidade para a qual a empresa prestava serviço, sendo as demais (*NF's de nº 295, 280, 294, 272, 227, 246, 279, 247, 266, 426, 443 e 468 (fls. 126 e 192)*) atestadas falsamente pelo próprio **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**.

Nessa linha, observo que a investigação realizada pela instituição vítima apurou que a nota fiscal de nº 272 (fl. 208), em tese, foi validada por um e-mail encaminhado a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** por ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA (fl. 209), contudo, este servidor asseverou que referido e-mail foi falsificado pelo primeiro imputado, uma vez que, segundo ele, na data consignada no preâmbulo do mencionado e-mail, estava de férias – o que realmente se vê dos documentos acostados às fls. 37/38 – não havendo nos autos indícios de que outra pessoa tenha se utilizado do *login* e senha do aludido funcionário para enviar tal expediente a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**.

Observo, ainda, que a nota fiscal de nº 266 (fl. 233), em tese, foi legitimada pela rubrica lançada à fl. 234, todavia, ao comparar aludida



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

rubrica com as assinaturas dos servidores da Unidade SESI – Vila Canaã, exaradas à fl. 123, é possível constatar, sem necessidade de exame pericial, que aquela não pertence a nenhum desses servidores, restando evidente que também foi falsificada por **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** para possibilitar o pagamento da referida nota fiscal sem que a empresa *Ruhama Visual Eventos* tivesse prestado o serviço correspondente.

No que diz respeito às notas fiscais de nº 294, 295 e 280, vejo que as três foram supostamente validadas por um mesmo e-mail, também encaminhado por ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** (fls. 201 e 206), no entanto, a respeito do referido e-mail, ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA asseverou que o seu teor foi alterado pelo primeiro imputado para viabilizar o pagamento indevido das notas fiscais acima descritas, versão que merece credibilidade, uma vez que, confrontando os expedientes acostados às fls. 201 e 206 com o expediente coligido por mencionada testemunha, à fl. 35, é possível perceber facilmente essa alteração.

Em relação à nota fiscal de nº 246, constato que, de igual forma, foi validada por um e-mail encaminhado por ADRIANO AUGUSTO ROSA BEZERRA a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** (fl. 221). Ocorre que a nota fiscal de nº 240 – incluída entre os expedientes reconhecidos pela Diretoria do SESI – também foi atestada



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

por um e-mail de idêntico teor (fl. 180), restando dúvida acerca da autenticidade do e-mail de fl. 221, uma vez que a nota de nº 240 foi emitida antes do expediente de nº 246. Ademais, conforme demonstrado, o primeiro imputado fraudou outras correspondências eletrônicas, não sendo improvável que tenha reproduzido essa conduta no caso da nota fiscal de nº 246.

Quanto às demais notas fiscais não reconhecidas pela Diretoria do SESI-Vila Canaã (notas de nº 227, 247, 279, 426, 443 e 468), observo que estão desacompanhadas de qualquer documento capaz de atestar – ainda que falsamente – a prestação do serviço correspondente por parte da empresa *Ruhama Visual Eventos*, de modo que, ao que tudo indica, foram pagas graças à credibilidade de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, que assinava os borderôs de pagamento em nome do Gerente de Materiais – mesmo sem a validação da nota fiscal pela Unidade – e, assim, induzia os demais envolvidos no processo de pagamento em erro, levando-os a acreditar que as etapas anteriores já haviam sido devidamente cumpridas, conclusão que se extrai, principalmente, dos depoimentos das testemunhas **SÔNIA MARIA DE REZENDE** e **PAULO VARGAS**, as quais admitiram, de forma sutil, que, para assinar as autorizações de pagamento, apenas observavam se as assinaturas dos demais responsáveis estavam presentes.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Nessa mesma trilha, destaco que consta nos autos, à fl. 31, a cópia de um e-mail encaminhado por ANTÔNIA DE FREITAS SILVA STECCA – Diretora da Unidade SESI – Vila Canaã, à época dos fatos – a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, no qual ela informa que não recebeu a nota fiscal referente ao programa “Mais Tempo na Escola” (cujá responsável era a empresa *Ruhama Visual Eventos*) e solicita que o acusado não receba as notas vinculadas a referido programa na “Casa da Indústria”, mas as envie, primeiramente, à Unidade, a fim de que sejam validadas, o que demonstra que as notas fiscais sem lastro emitidas pela *Ruhama Visual Eventos* eram enviadas diretamente para o primeiro imputado, que, por meio das artimanhas acima delineadas, providenciava o pagamento indevido desses expedientes, e, posteriormente, recebia de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** a sua parte na trama delituosa.

Reforça essa convicção o fato de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, antes de sua demissão, ter subtraído do SESI o processo de pagamento da empresa *Ruhama Visual Eventos* (além de outros processos) – sendo, inclusive, processado e condenado, em primeira instância, pelo delito previsto no artigo 305 do Código Penal – o que revela a intenção deliberada do acusado de ocultar os desvios aos quais deu causa, com a ajuda de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**.

Por outro lado, quanto ao valor de R\$ 35.607,60 (trinta e cinco



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos) de propriedade do SESI, supostamente desviado no ano de 2013, em favor da empresa *Ruhama Visual Eventos*, obtempero que, embora não conste na investigação realizada pela instituição vítima elementos que indiquem que o desvio foi implementado mediante a utilização do mesmo *modus operandi* empregado em 2014/2015, o acervo probatório reunido a este feito demonstra que **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** também foram os responsáveis por tal conduta delituosa, na medida em que este último imputado admitiu que a *empresa Ruhama Visual Eventos* recebeu indevidamente do SESI o valor total de **R\$ 394.573,82 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, devolvendo a integralidade desse valor, e não apenas os referentes a 2014 e 2015.

Outrossim, é certo que, no exercício de 2013 – assim como em 2014 e 2015 – **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** só lograria êxito na obtenção de vantagem ilícita em desproveito do SESI se tivesse a ajuda de um funcionário da paraestatal, não havendo nos autos indícios de que, no referido ano, outro servidor da instituição social tenha se unido ao segundo imputado para o fim de desviar dinheiro alheio, de modo que, ao que tudo indica, em 2013, também foi **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** que viabilizou os pagamentos indevidos à empresa *Ruhama*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Visual Eventos, assim como o fez em 2014 e 2015.

Sobre os fatos em apuração, verifico que o acusado **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** asseverou que, como representante da empresa *Ruhama Visual Eventos*, não recebeu os valores indevidos de forma deliberada, mas por mero descuido, explicando que, após 06 (seis) meses de contrato com o SESI, referida sociedade empresária conseguiu captar outros clientes, aumentando a sua movimentação bancária para cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mensais, fato que lhe impediu de notar que o SESI estava fazendo pagamentos em duplicidade, o que tomou conhecimento apenas em 2016, quando foi chamado na paraestatal para fazer um acerto.

Ocorre que nenhuma prova foi trazida aos autos pela defesa de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** com a finalidade de comprovar referidas assertivas. Além disso, noto que, ao ser confrontado sobre o fato de não acompanhar os extratos bancários de sua própria empresa, **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** mudou o discurso anterior, dizendo que, na realidade, verificava a movimentação bancária no final de cada mês e que, quando percebia pagamentos dobrados por parte do SESI, imaginava que o valor remanescente se tratava da antecipação do pagamento do contrato que a paraestatal tinha com a *Ruhama Visual Eventos*, versão totalmente inverossímil, uma vez que, conforme



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

verberaram as testemunhas inquiridas neste feito, o trâmite do processo de pagamento da referida instituição social estabelece dependência entre a efetiva prestação do serviço e a disponibilização de numerário à empresa prestadora, o que impede a antecipação de valores por serviços ainda não prestados.

Ainda sobre o assunto, noto que **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** afirmou que o principal responsável pela emissão de notas fiscais e pela relação profissional entre a empresa *Ruhama Visual Eventos* e a Unidade SESI – Vila Canaã era o seu ex-funcionário LUCAS, entretanto, ao ser inquirido, LUCAS SOUSA QUINTANILHA sustentou que a sua função na referida sociedade empresária era tão somente preparar a documentação para que esta pudesse participar de licitações. Além disso, LUCAS SOUSA QUINTANILHA afirmou que não tinha acesso ao departamento financeiro da *Ruhama Visual Eventos*, o que foi confirmado pelo próprio **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, que garantiu que apenas ele e sua esposa movimentavam a conta bancária da empresa.

Isto posto, entendo que a versão apresentada por **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** de que não se uniu ao primeiro imputado para o fim de desviar dinheiro de propriedade do SESI, e de que os valores em duplicidade foram mantidos na conta da empresa *Ruhama Visual Eventos* por simples negligência, não encontra respaldo no robusto conjunto



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

probatório amalhado a este feito, até porque não se afigura crível que **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** viabilizaria o pagamento de notas fiscais sem lastro emitidas por referida pessoa jurídica - como, de fato, ficou comprovado que o fez – para, ao final, não auferir lucro algum com a sua conduta.

Nesse descortino, verifico que, embora os réus tenham negado veementemente a prática dos delitos pelos quais foram denunciados, os elementos probatórios reunidos a este feito comprovaram, seguramente, que **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, valendo-se do cargo que ocupava perante o SESI (Serviço Social da Indústria), induziu em erro, de forma dolosa, os ordenadores de despesa da paraestatal, e, dessa forma, por diversas vezes, possibilitou que a empresa *Ruhama Visual Eventos* recebesse pagamentos por serviços não prestados, auferindo, em contrapartida, vantagens pecuniárias por parte de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, administrador da referida sociedade empresária, à época dos fatos.

Dessa forma, **DESACOLHO** o pleito absolutório formulado pelas defesas técnicas com supedâneo na insuficiência de substrato probatório, bem como o pedido da defesa de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** consistente na desclassificação do delito de **peculato para a sua forma culposa.**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Quanto à tipicidade das condutas ilícitas investigadas nestes autos, convém salientar que o delito previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal exige, em primeiro lugar, que a apropriação, o desvio ou a subtração do bem ou valor seja praticada por funcionário público ou equiparado.

No caso dos autos, verifico que, à época dos fatos, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** exercia a função de Analista de Suporte na sede do Serviço Social da Indústria (SESI)⁶, uma entidade paraestatal, se enquadrando, portanto, ao conceito de funcionário público para fins penais, estabelecido pelo artigo 327 do Código Penal.

Quanto a **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, ressalto que sua conduta também se enquadra ao tipo penal previsto no artigo 312, *caput*, do Estatuto Repressivo, uma vez que, embora não seja considerado funcionário público para fins penais, agiu em unidade de desígnios com **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, ciente da condição de funcionário público deste imputado, de modo que, por força do artigo 30 do mesmo Diploma Legal, essa condição se comunica à sua pessoa, por ser elementar do crime de peculato.

Nesse mesmo vértice, saliento que, além da condição especial

⁶ Vide cópia da Carteira de Trabalho do réu à fl. 415.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

do sujeito ativo, para a configuração do delito de peculato, é necessário que o funcionário público se aproprie, desvie, subtraia ou concorra para a subtração de valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha a posse em razão do seu cargo.

A esse respeito, obtempero que, segundo o renomado doutrinador Cleber Masson⁷, a palavra posse deve ser interpretada em seu sentido amplo, abrangendo tanto a posse direta, como a indireta, e também a detenção. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) 1. O conceito de 'posse' de que cuida o artigo 312 do Código Penal tem sentido amplo e abrange a disponibilidade jurídica do bem, de modo que resta configurado o delito de peculato na hipótese em que o funcionário público apropria-se de bem ou valor, mesmo que não detenha a sua posse direta (...)” (STJ - (REsp 1695736/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

Nesse ponto, vejo que, em seus memoriais, a defesa de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de crime impossível, sob o argumento de que o imputado não era ordenador de despesas da paraestatal, ou seja, não tinha condições de autorizar pagamentos em razão de não deter a posse dos valores de propriedade do SESI.

⁷ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 601.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Vejo, ainda, que a defesa de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** requereu a desclassificação do crime de peculato para o delito de estelionato, alegando que nem o primeiro e nem o segundo imputado detinham a posse dos valores discriminados na denúncia e, portanto, seria impossível a consumação do crime previsto no artigo 312 do Código Penal.

Sobre o pedido da defesa de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, destaco que o acusado realmente não detinha a posse direta dos valores de propriedade do SESI e não dispunha de competência para autorizar, por si só, o pagamento dos contratos celebrados com particulares, no entanto, conforme demonstrado alhures, referido réu substituíra um dos servidores envolvidos no processo de pagamento da paraestatal – inclusive assinando os borderôs em nome deste – além de exercer enorme influência sobre as atividades dos demais funcionários responsáveis por essa área, restando evidente que ele possuía disponibilidade jurídica do dinheiro destinado ao pagamento de contratos.

Sendo assim, **INDEFIRO o pleito absolutório formulado pela defesa de GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, uma vez que, diferente do alegado, a conduta atribuída ao réu não se enquadra**



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

ao instituto do crime impossível.

Pelos mesmos motivos, **RECHAÇO** o pleito desclassificatório formulado pela defesa de **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, sendo importante sublinhar, a esse respeito, que, enquanto o delito de estelionato protege tão somente o patrimônio da vítima, o crime de peculato tutela, além do patrimônio público, a moralidade administrativa e a necessária probidade e honestidade que devem nortear a conduta do servidor público, de forma que desclassificar a conduta praticada pelos acusados para o delito previsto no artigo 171 do Código Penal representaria a total ineficácia na repressão dos fatos narrados na denúncia, que demonstram a grave utilização da máquina estatal com o fim de atingir objetivos ilícitos.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) 24. O enquadramento típico pretendido pelo acusado em suas alegações finais, o de estelionato, por outro lado, tem por objeto jurídico tutelado unicamente o patrimônio, e, dessa forma, tem por propósito a proteção contra condutas que gerem dano ou exponham a perigo de dano unicamente a incolumidade patrimonial da pessoa ou do ente público ou privado atingidos pela ação criminosa. 25. Os fatos ora tratados demonstram a grave utilização da máquina estatal por agentes públicos de alta patente daquele Estado com o fim atingir propósitos escusos, locupletando-se às custas do erário público e se utilizando, no mais das vezes, de pessoas humildes



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

para escamotear os graves desvios de dinheiro público por eles perpetrados. 26. Desse modo, apenas sob o prisma do bem jurídico tutelado, a pretendida desclassificação representaria uma evidente ineficiência na repressão dos fatos que embalam a pretensão acusatória ora deduzida, pois, ainda que a punição por estelionato majorado (art.171, § 3º, CP) preveja a exasperação da pena quando atingido for o patrimônio público, este entendimento acabaria por menosprezar totalmente a necessidade de proteção da probidade, da moralidade administrativa e do dever de honestidade e boa-fé que são impostos aos agentes públicos e devem reger a atividade administrativa como um todo. 27. Considerando o caso dos autos, sob o espectro do bem jurídico tutelado, é a norma incriminadora do art. 312 do Código Penal que melhor se adequa aos fatos, eis que, em termos de especialidade da norma aplicável, protege tanto o patrimônio da administração pública quanto a necessária probidade e honestidade que devem nortear a conduta do servidor público (...)" (STJ -APn 327/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 19/12/2018)

Noutro vértice, vejo que a defesa de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** alegou, em seus memoriais, que, no caso dos autos, não houve crime de peculato porque **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** reconheceu os pagamentos indevidos na conta da empresa *Ruhama Visual Eventos* e devolveu os valores em sua integralidade, não havendo provas de que o primeiro imputado teria recebido alguma vantagem ilícita.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Ocorre que o delito de peculato-desvio – que é o caso dos autos – se consuma “*no momento em que o funcionário público confere à coisa móvel destinação diversa da legalmente prevista, pouco importando se a vantagem almejada é por ele alcançada*”⁸. De mais a mais, conforme dito anteriormente, **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** não viabilizaria o pagamento de notas fiscais sem lastro emitidas pela empresa *Ruhama Visual Eventos* - como, de fato, ficou comprovado que o fez – se ao final, não fosse auferir lucro algum com a sua conduta.

Dessa forma, **RECHAÇO**, também, a tese da defesa de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** de atipicidade do delito de peculato em razão da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Na confluência do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e não militando em favor dos acusados nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude ou culpabilidade, a condenação de **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** como incurso nas penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro é medida impositiva.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

⁸MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 612
AFS



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Na hipótese vertente, denoto que os crimes de peculato praticados por **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** ocorreram nas mesmas circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução, um na sequência do outro, de modo que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, devendo incidir, na espécie, a regra do artigo 71 do Código Penal.

Assim, como foram praticados mais de 07 (sete) delitos da mesma espécie – **porquanto, só nos anos de 2014 e 2015, foram emitidas pela empresa Ruhama Visual Eventos 12 (doze) notas fiscais sem lastro** – será aplicado o patamar de **2/3 (dois terços)** para elevação da sanção penal aplicada aos imputados, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja:

“ (...) É imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (...) (STJ - AgRg no AREsp 901.042/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018) - Grifei

Considerando que os delitos de peculato são de idêntica



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

gravidade e foram praticados numa mesma situação fática, a pena será dosada uma única vez, haja vista que não há nenhuma circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada⁹.

DOS PLEITOS FORMULADOS PELA DEFESA DE LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA REFERENTES À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 16 E DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

No que se refere ao pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, “b”, do Código Penal, verifico a improcedência da mencionada postulação, porquanto supracitada atenuante só pode ser aplicada quando o agente, logo após o crime e antes do julgamento do processo, procura, **por sua livre e espontânea vontade**, evitar/minorar as consequências do delito ou repara o dano causado e, no caso em tela, **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** só restituiu os valores recebidos indevidamente porque foi interpelado pela direção do SESI.

⁹ Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Goiano: “(...) 4. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA PENA DE CADA DELITO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Mitiga-se o rigor do princípio da individualização da pena, a ponto de não se exigir fixação de sanção individual para cada crime, quando se trata da prática de delitos idênticos, e as moduladoras do artigo 59 do Código Penal também são iguais para todos os fatos, e foi observado o critério trifásico na dosimetria (...)” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 179344-54.2017.8.09.0151, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/03/2018, DJe 2503 de 11/05/2018)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

De modo diverso, no que diz respeito à causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Estatuto Repressivo (arrependimento posterior), destaco que, segundo entendimento doutrinário, não é necessário, para o seu reconhecimento, que o agente restitua a coisa ou repare o dano de forma espontânea, bastando tão somente que o faça voluntariamente. Sobre o assunto, veja o que diz o doutrinador Rogério Greco¹⁰:

“Não há necessidade, portanto, de que o próprio agente tenha tido a ideia de restituir a coisa ou reparar o dano para se beneficiar com a redução de pena. Pode acontecer que tenha sido convencido por terceira pessoa a restituir a coisa ou a reparar o dano, sendo seu arrependimento considerado para efeitos de redução”

Em consequência, reconheço a minorante prevista no artigo 16 do Código Penal em relação a **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, devendo a pena do acusado ser diminuída de 2/3, ou seja, do patamar máximo, uma vez que, sem nenhuma resistência, devolveu a integralidade do valor recebido indevidamente. **DEFIRO o pedido da defesa nesse particular.**

III-DO DISPOSITIVO

¹⁰ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 52.*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** e **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosagem da pena a ser aplicada aos acusados.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente do que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 404/405), o acusado possui uma sentença condenatória, sem trânsito em julgado. Sendo assim, por força da Súmula 444 do STJ, essa outra ação penal não será valorada em seu desfavor. No que se refere à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos para aferi-las. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito são normais à



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** do delito, de modo diverso, são **desfavoráveis** ao agente, uma vez que seu comportamento causou à instituição vítima prejuízo de elevado valor (R\$ 394.573,82), o que transborda os limites do tipo penal em referência¹¹. Não há como valorar o **comportamento da vítima**, porque se trata de crime praticado contra a Administração Pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (consequências de delito desfavoráveis – acréscimo de 1 (um) ano e 03 (três) meses à pena-base)¹², ou seja, em **03 (TRÊS) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

¹¹ Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ (...) As consequências do delito, foram negativas em virtude dos graves prejuízos suportados pela empresa pública federal, a qual foi lesada com o montante de R\$ 428.675,37. Com efeito, o elevado prejuízo causado ao erário é fundamento suficiente para exacerbar a pena-base a esse título, e que exige uma resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (...)” (AgRg no HC 440.883/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

¹² **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)”. (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)”. (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da situação financeira do sentenciado, fixo a pena de multa em **12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato**, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS PECULATOS PRATICADOS POR GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO EM 2013, 2014 e 2015

Considerando que as penas privativas de liberdade fixadas para os peculatos praticados em 2013, 2014 e 2015 são idênticas, ou seja, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em 2/3 (dois terços), conforme fundamentação supra, **TOTALIZARÁ 05 (CINCO) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

EM RELAÇÃO AO ACUSADO LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente do que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 406/407), o acusado é primário. No que se refere à **conduta social** e à **personalidade** do agente, não há nos autos elementos para aferilas. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito são normais à espécie delitiva, por isso, não importarão modificação da pena. As **consequências** do delito, de modo diverso, são **desfavoráveis** ao agente, uma vez que seu comportamento causou à instituição vítima prejuízo de elevado valor (R\$ 394.573,82), o que transborda os limites do tipo penal em referência¹³. Não

¹³ Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ (...) As consequências do delito, foram negativas em virtude dos graves prejuízos suportados pela empresa pública federal, a qual foi lesada com o montante de R\$ 428.675,37. Com efeito, o elevado prejuízo causado ao erário é fundamento suficiente para exacerbar a pena-base a esse título, e que exige uma resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (...)” (AgRg no HC 440.883/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

há como valorar o **comportamento da vítima**, porque se trata de crime praticado contra a Administração Pública.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal (consequências de delito desfavoráveis – acréscimo de 1 (um) ano e 03 (três) meses à pena-base)¹⁴, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Considerando a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias

¹⁴Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: "(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)". (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)". (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da situação financeira do sentenciado, fixo a pena de multa em **04 (QUATRO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato**, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS PECULATOS PRATICADOS POR LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA EM 2013, 2014 e 2015

Considerando que as penas privativas de liberdade fixadas para os peculatos praticados em 2013, 2014 e 2015 são idênticas, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em 2/3 (dois terços), conforme fundamentação supra, **TOTALIZARÁ 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 04 (quatro) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando o quantitativo da pena fixada, a sanção corpórea aplicada a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO** deverá ser cumprida no regime inicialmente **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (COLÔNIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal.

Já a sanção corpórea aplicada a **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA** deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (CASA DO ALBERGADO), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal.

DA PENA DEFINITIVA PARA GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO: 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLU-



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

SÃO, além de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, SEMIABERTO.

DA PENA DEFINITIVA PARA LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA: 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 06 (SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, ABERTO.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Considerando o quantitativo de pena aplicado a **GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO**, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, **DEIXO** de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

Quanto a **LEANDRO AUGUSTO BRAGANÇA**, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos, e que o delito não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça, e, ainda, a primariedade do agente, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituir a pena



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

privativa de liberdade imposta por **DUAS** penas restritivas de direitos (**PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ**), quais sejam:

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá no pagamento de valor correspondente a 01 (UM) salário mínimo, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execuções Penais (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma de cumprimento e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado da sentença.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Diante da substituição acima especificada, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória, mormente diante dos regimes prisionais impostos aos sentenciados (ABERTO e SEMIABERTO). Assim, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO aos sentenciados aguardarem o julgamento de eventuais recursos em liberdade.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Custas pelos sentenciados.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que a importância subtraída foi integralmente restituída pela empresa *Ruhama Visual Eventos* ao SESI por meio da prestação de serviços (fls. 477/480 – termo celebrado em 2016). No entanto, ressalto que, caso queira, a instituição vítima poderá postular, no juízo cível, a reparação dos danos materiais e morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) officie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC; 3) Officie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e, expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

DETERMINO à escritania desta Vara que renumere corretamente os autos a partir da fl. 585.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 13 de março de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão